No. 50735*

Brazil
and
Saudi Arabia

General Agreement on co-operation between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Kingdom of Saudi Arabia. Riyadh, 16 May 2009

Entry into force: *22 September 2010 by notification, in accordance with article 14*

Authentic texts: *Arabic, English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

Brésil
et
Arabie saoudite

Accord général sur la coopération entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement du Royaume de l'Arabie saoudite. Riyad, 16 mai 2009

Entrée en vigueur : *22 septembre 2010 par notification, conformément à l'article 14*

Textes authentiques : *arabe, anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* *Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes réproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

المادة الخامسة عشر

تحل هذه الاتفاقية محل الاتفاقية السابقة (اتفاقية التعاون التجاري والتقني بين حكومة جمهورية البرازيل الاتحادية وحكومة المملكة العربية السعودية) التي عقدت عام 1975 م.

حررت في الرياض ، بتاريخ 21 /5/ 1430 هـ ، الموافق 16 مايو 2009 م من نسختين أصليتين كل منهما محررة باللغات العربية والبرتغالية والانجليزية، والنصوص متساوية في الحجية. وفي حال وجود اختلاف في التفسير يعتمد النص الإنجليزي.

عن حكومة جمهورية البرازيل الاتحادية

سيلسو اموريم

وزير العلاقات الخارجية

عن حكومة المملكة العربية السعودية

سعود الفيصل

وزير الخارجية

المادة الثانية عشر

يتعهد كل طرف متعاقد بعدم نشر أي من الوثائق أو المعلومات أو أي من البيانات الأخرى التي تم الحصول عليها خلال فترة الإعداد لهذه الاتفاقية أو نقلها إلى طرف ثالث دون الحصول على موافقة خطية مسبقة من قبل الطرف الآخر.

المادة الثالثة عشر

ولا يجوز بأي حال من الأحوال تفسير هذه الاتفاقية بما يتعارض مع أي التزامات أو تعهدات إقليمية أو عالمية لكل من الطرفين المتعاقدين، أو مع تلك الالتزامات والتعهدات الناجمة عن الوضع الراهن أو المستقبلي لأي من الطرفين في تنظيمات اقتصادية إقليمية أو دولية .

المادة الرابعة عشر

1. يدخل هذا الاتفاق حيز النفاذ من تاريخ آخر إشعار متبادل عبر القنوات الدبلوماسية ، مؤكداً كلا الطرفين إنجازه للإجراءات الداخلية التي تطلبها تشريعاتهم القانونية.

2. تظل هذه الاتفاقية سارية المفعول لمدة خمس سنوات من تاريخ دخولها حيز النفاذ، و تجدد تلقائيا لفترات متعاقبة مدتها عام واحد ما لم يقدم أي من الطرفين المتعاقدين مذكرة خطية تفيد برغبته بإلغاء هذه الاتفاقية. وسينتهي مفعول هذه الاتفاقية بعد ستة أشهر من استلام أحد الطرفين طلب إلغاء الاتفاقية.

3. وفي حالة توقف هذه الاتفاقية عن السريان، يجب أن تنفذ البرامج، والمشاريع، والصفقات، والالتزامات التي أبرمت خلال سريان هذه الاتفاقية وفقاً لأحكامها.

المادة الثامنة

يدرك الطرفان المتعاقدان فائدة وضرورة زيادة المشاريع الصغيرة والمتوسطة في العلاقات الاقتصادية الثنائية، إذ سيقوم كل منها، وفقاً للأطر القانونية للبلدين، بتعزيز بيئات العمل الملائمة لهذا الغرض.

المادة التاسعة

يعمل الطرفان المتعاقدان على تشجيع وتسهيل تبادل الزيارات بين الأفراد والممثلين الحكوميين، والزيارات المتبادلة من قبل الوفود الاقتصادية والتجارية والمالية والفنية، سواءً من القطاع العام أو الخاص، بما يتوافق مع التشريعات الوطنية.

المادة العاشرة

اتفق الطرفان المتعاقدان على تشكيل لجنة مشتركة تجتمع بشكل متبادل بين البلدين بصورة منتظمة أو متى ما دعت الحاجة لذلك للتشاور بشأن التدابير والسبل المتبناة لتعزيز وتنفيذ ودعم التعاون على كافة الأصعدة التي شملها هذا الاتفاق.

المادة الحادية عشر

يشجع الطرفان المتعاقدان على إبرام برامج تعاون تنفيذية مشتركة في أي من المجالات التي شملتها هذه الاتفاقية، وعلى إبرام اتفاقيات مستقلة في ميادين محددة ذات الاهتمام المشترك عند الضرورة.

المادة السادسة

يعمل الطرفان المتعاقدان على تشجيع التعاون فيما يخص تطوير أنظمة البنية التحتية لبعض القطاعات، دون أن يكون مقصوراً عليها، وتشمل هذه القطاعات ما يلي :

أ- السكك الحديدية.
ب- النقل.
ج- الطيران.
د- بناء الطرق.
ه- الاتصالات.
و- الطاقة.
ز- معالجة النفايات وإعادة التصنيع.

المادة السابعة

سبل التعاون الاقتصادي والصناعي والمالي والفني والتكنولوجي قد تشمل، دون الاقتصار، ما يلي:

أ- إقامة المشاريع المشتركة، والتمثيل التجاري والمكاتب الفرعية.
ب- نقل المعلومات والتكنولوجيا.
ج- عقد اتفاقيات تقاسم الإنتاج بهدف الاستفادة القصوى من قدرات التصنيع، وللتقليل من التكاليف الإنتاجية وزيادة القدرة التنافسية الدولية.
د- بناء وإعادة تأهيل المصانع والصناعات القائمة وتطويرها وتوسيعها وتشغيلها آلياً.
ه- التسويق، والاستشارات وخدمات أخرى.
و- إعداد دراسات الجدوى.
ز- تبادل المعلومات المتعلقة بالتدريب المهني.

المادة الرابعة

1. يشجع الطرفان المتعاقدان التعاون العلمي والتقني في مجالات المياه. ويشمل هذا التعاون، دون الاقتصار، تبادل المعلومات والعلوم والتكنولوجيا ذات الصلة بما يلي:

أ- إدارة موارد المياه الجوفية وتقييمها.
ب- معالجة و إعادة استخدام مياه الصرف الصحي وتقييم أثرها على البيئة.

2. يشجع الطرفان المتعاقدان الاستثمار والتعاون الفني والهندسي في مجالات توليد ونقل وتوزيع الطاقة الكهربائية وتبادل الخبرات والمعلومات والعلوم والتكنولوجيا التي لها صلة بذلك. ويشمل هذا التعاون، دون الاقتصار، إدارة الحمولة، وحفظ الطاقة، والاستخدام للمصادر المختلفة للطاقة الكهربائية، وربط بنية الشبكات الكهربائية.

المادة الخامسة

يعمل الطرفان المتعاقدان على تعزيز الآتي:

أ- التعاون في مجال التعليم والبحث العلمي والعلوم والتكنولوجيا عن طريق تبادل المعلومات في نواحي الاهتمام المشترك، وتبادل الزيارات بين الممثلين الرسميين والباحثين والخبراء والفنيين، وتدريب مساعدي الباحثين والفنيين، والمشاركة في الندوات والمؤتمرات العلمية.

ب- التعاون في مجالات الشباب والرياضة عن طريق برامج تبادل الشباب والجمعيات والاتحادات الرياضية، وعن طريق الزيارات والخبرات المتبادلة بين المسؤولين الرسميين عن شؤون الشباب والرياضة.

ج- التعاون في مجال الإعلام، والتلفزيون، والراديو، والمطبوعات عن طريق تبادل الزيارات والخبرات بين المنظمات الإعلامية العامة والخاصة بهدف تطوير البرامج والتكنولوجيا وتبادل المواد الإعلامية.
د- تطوير القطاع السياحي عن طريق تبادل المعلومات والترويج للسياحة الفردية أو الجماعية بين البلدين.

المادة الثانية

1. يشجع الطرفان المتعاقدان على توسيع وتنويع العلاقات التجارية الثنائية بما في ذلك تبادل السلع والخدمات. وتحقيقاً لهذه الغاية، في إطار النظام التجاري الدولي، سيطبق الطرفان المتعاقدان "معاملة الدول الأكثر تفضيلا (MFN) " في تجارتهم المتبادلة. و لا تشمل "معاملة الدول الأكثر تفضيلاً" الامتيازات الممنوحة من قبل أي من الطرفين المتعاقدين لمواطني وشركات طرف ثالثة نتيجة لاتفاقيات متعلقة بمنطقة تجارة حرة أو اتحاد جمركي أو سوق مشتركة، أو نتيجة للامتيازات الممنوحة للدول النامية الأقل كما لا تشمل أي شكل آخر من أشكال التعاون الاقتصادي الإقليمي وفقاً لقواعد منظمة التجارة العالمية.

2. يشجع الطرفان المتعاقدان المشاركة في المعارض التجارية المقامة في كلا البلدين مع تقديم كافة التسهيلات اللازمة لذلك.

المادة الثالثة

1. يعمل الطرفان المتعاقدان على تشجيع وتسهيل الاستثمارات المتبادلة بين مواطني و شركات كلا البلدين في كافة المجالات، باستثناء تلك المحظورة بموجب قانون البلد.

2. يعمل الطرفان المتعاقدان على تشجيع إقامة المشاريع المشتركة وفقاً لقوانين وتشريعات الاستثمار السائدة في كلا البلدين.

3. يعمل الطرفان المتعاقدان على تشجيع تشكيل مجلس أعمال ثنائي من أجل تعزيز الإجراءات والمبادرات في مجال التعاون التجاري والاستثماري والصناعي وفي تقديم الخدمات وفي السياحة.

[ARABIC TEXT – TEXTE ARABE]

اتفاقية تعاون عامة
بين حكومة جمهورية البرازيل الاتحادية
وحكومة المملكة العربية السعودية

إن حكومة جمهورية البرازيل الاتحادية وحكومة المملكة العربية السعودية ، المشار إليهما فيما بعد"بالطرفين المتعاقدين"، سعياً منهما لتعزيز العلاقات الودية بين البلدين وتقوية الأواصر التاريخية بين شعوبهما ؛ ورغبة منهما في تنمية ودعم سبل التعاون بين البلدين في المجالات الاقتصادية، والتجارية، والاستثمارية، والصناعية، والتعليمية، والعلمية، والفنية، وفي ميادين المعلومات، والسياحة ، والشباب والرياضة، والبيئة، والماء، والكهرباء، وأنظمة البنية التحتية. و إدراكاً منهما للمنفعة الناجمة عن تعزيز مثل هذا التعاون، بما يتوافق مع قوانين كلا البلدين، فقد اتفقتا على ما يلي:

المادة الأولى

يشجع الطرفان المتعاقدان التعاون الاقتصادي والتجاري والاستثماري والمالي والصناعي والفني بين البلدين وبين مواطني البلدين، سواءً الأفراد الحائزين على الجنسية أو الأشخاص القانونين في كلا البلدين. ويشمل هذا التعاون، دون أن يكون مقتصراً، على ما يلي:

أ- التعاون في جميع المجالات الاقتصادية بما في ذلك إقامة المشاريع الصناعية والنفطية والغازية ومشاريع التعدين والبتر وكيماويات والزراعة والثروة الحيوانية والنقل والسياحة والصحة.

ب- تبادل المعرفة والخبرة الفنية التي تطلبها برامج تعاون معينة.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

GENERAL AGREEMENT ON CO-OPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF SAUDI ARABIA

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Kingdom of Saudi Arabia
(hereinafter referred to as "the Contracting Parties"),

Desiring to enhance the friendly relationship between the two countries and to strengthen the historical ties between their nationals;

Wishing to promote and support co-operation between the two countries in the economic, trade, investments, industry, education, scientific, technical, information, tourism, youth, sport, environment, water, electricity and infrastructure system fields;

Recognizing the benefits that may be derived from strengthening this co-operation, in accordance with the laws and legislation prevailing in both countries,

Hereby agree as follows:

Article 1

The Contracting Parties shall encourage economic, commercial, investment, financial, industrial and technical co-operation between both countries and nationals, including natural or legal persons. This co-operation shall include, but is not limited to the following:

a) Co-operation in all economic fields, including industrial, petroleum, gas, mining, petrochemical, agricultural, livestock, transport, tourism and sanitary projects;

b) Exchange of knowledge and technical expertise required for specific co-operation programs.

Article 2

1. The Contracting Parties shall encourage the expansion and diversification of their trade relations, including the exchanges of goods and services. To this end, and in the framework of the international trading system, they shall apply the Most Favored Nation (MFN) treatment on their mutual trade. The MFN treatment shall not include privileges granted by either of the Contracting Parties to nationals or corporations of a third country as a result of the establishment of a free trade zone, a custom union, a common market and of privileges granted to the less developing countries or any other form of regional economic co-operation in a manner consistent with the rules of the World Trade Organization.

2. The Contracting Parties shall encourage participation in commercial exhibitions held in both countries, and will provide the necessary facilities to that.

Article 3

1. The Contracting Parties shall encourage and facilitate mutual investments by their nationals and companies in all fields, except those prohibited by their national legislation.

2. The Contracting Parties shall encourage the establishment of joint ventures in accordance with the investment laws and legislation prevailing in both countries.

3. The Contracting Parties will encourage the creation of a Bilateral Business Council to promote actions and initiatives in the areas of trade, investment, services and industrial co-operation and tourism.

Article 4

1. The Contracting Parties shall encourage scientific and technical co-operation in water fields. This co-operation shall include, but is not limited to, the exchange of information, science and technology related to the following:

a) Management of groundwater resources and assessment;

b) Treatment and re-use of wastewater and assessment of its impact on the environment.

2. The Contracting Parties shall encourage investment, technical and engineering co-operation in the fields of generation, transmission and distribution of electric energy and the exchange of expertise, information, science and technology related to it. This co-operation shall include, but is not limited to, load management, energy conservation and application of different sources of electric energy as well as inter-connection of electric networks.

Article 5

The Contracting Parties shall promote the following:

a) Co-operation in the fields of education, scientific research, science and technology through the exchange of information in areas of mutual interest, visits of official representatives, researchers, experts and technicians, training of researchers and technical assistants and participation in scientific symposia and conferences;

b) Youth and sports co-operation through programs of exchange between national youth and sports associations and unions, as well as exchange of visits and experience among officials responsible for youth and sports affairs;

c) Co-operation in the field of media, television, radio and publications, through the exchange of visits and expertise between public and private media organizations aimed at improving programs and technology and exchanging media materials;

d) Development of tourism through exchange of information and the promotion of individual and group tourism of their nationals.

Article 6

The Contracting Parties shall encourage co-operation in developing infrastructure systems in the following areas, but is not limited to them:

a) railway;

b) transportation;

c) aviation;

d) construction of roads;

e) telecommunication;

f) energy;

g) waste treatment and recycling.

Article 7

The economic, industrial, financial, technical and technological co-operation may include, but is not limited to, the following modalities:

a) Establishment of joint ventures, commercial representations and branch offices;

b) Transfer of know-how and technology;

c) Production sharing agreements aimed at maximizing plant capacity utilization, minimizing production costs and increasing international competitiveness;

d) Construction, rehabilitation, modernization, extension and automation of existing plants and industries;

e) Marketing, consulting and other services;

f) Preparation of feasibility studies;

g) Exchange of information concerning vocational training.

Article 8

The Contracting Parties recognize the usefulness and necessity of increasing the involvement of small and medium enterprises in the bilateral economic relations and shall, within the legal framework of their countries, promote adequate business environment to this end.

Article 9

The Contracting Parties shall encourage and facilitate the exchange of visits of individuals and Government representatives, as well as the exchange of visits by economic, commercial, financial and technical delegations from both the public and private sectors, in conformity with their national legislation.

Article 10

The Contracting Parties agree to form a Joint Commission which will meet alternately in both countries on a regular basis, or whenever there is a need for consultation regarding the measures and means to be adopted for the promotion, implementation and consolidation of the co-operation in all fields covered in this Agreement.

Article 11

The Contracting Parties shall encourage the conclusion of Joint Executive Co-operation Programmes in any field covered by this Agreement, as well as the conclusion of separate Agreements in specific fields of mutual interest, when necessary.

Article 12

Each Contracting Party shall guarantee that the documents, information and other data obtained in the course of the implementation of this Agreement shall neither be released nor transmitted to third parties without previous written consent, by the other Contracting Party.

Article 13

This Agreement, under no circumstances, shall be interpreted as to conflict with any regional or international commitments and obligations for either Contracting Party, as well as with those resulting from their current or future membership of any regional or international economic arrangements.

Article 14

1. This Agreement shall enter into force on the date of the last mutual notification through diplomatic channels, confirming the fulfillment by either Contracting Party of the internal procedures required by its legislation.

2. This Agreement shall be in effect for a period of five years from its entering into force, and shall be automatically renewed for consecutive periods of one year, unless either of the Contracting Parties gives a written notice of its intention to denounce it. The expiration of this Agreement shall come into force six months after the date of the mentioned notification is received by the other Contracting Party.

3. In the event of the termination of this Agreement, its provisions shall continue to be effective in relation to the programs, projects, contracts or commitments that have been concluded within its framework.

Article 15

This Agreement will replace the Agreement on Economic and Technical Co-operation between the Government of the Kingdom of Saudi Arabia and the Government of the Federative Republic of Brazil signed in 1975.

Done in Riyadh, on 21/5/1430 AH, corresponding to May 16 2009 AD, in two original copies, each in Arabic, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Celso Amorim
Minister of External Relations

FOR THE GOVERNMENT OF THE KINGDOM OF SAUDI ARABIA

Saud Al Faisal
Minister of Foreign Affairs

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Arábia Saudita
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Animados pelo desejo de aumentar as relações de amizade entre os dois países e de fortalecer os laços históricos entre seus nacionais;

Desejosos de promover e apoiar a cooperação entre os dois países nos campos econômico, comercial, de investimentos, industrial, educacional, científico, técnico, da informação, do turismo, da juventude, desportivo, ambiental, hídrico, elétrico, e sistemas de infraestrutura;

Reconhecendo os benefícios que podem derivar do fortalecimento dessa cooperação, de acordo com a legislação vigente em ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes Contratantes deverão estimular a cooperação econômica, comercial, de investimentos, financeira, industrial e técnica entre os dois países e seus nacionais, incluindo pessoas físicas ou jurídicas. Essa cooperação deve abranger, entre outros, o seguinte:

a) cooperação em todos os campos econômicos, incluindo projetos industriais, petrolíferos, gasíferos, de mineração, petroquímicos, agrícolas, pecuários, de transportes, turismo e sanitários;

b) intercâmbio de conhecimentos e especialização técnica necessários para programas de cooperação específicos.

Artigo 2

1. As Partes Contratantes deverão estimular a expansão e a diversificação de suas relações comerciais, incluindo o intercâmbio de bens e serviços. Com essa finalidade, e no marco do sistema internacional de comércio, deverão aplicar ao seu comércio recíproco a cláusula da nação mais favorecida (NMF). A cláusula NMF não abrange os privilégios concedidos por qualquer uma das Partes Contratantes aos cidadãos ou empresas de terceiros Estados, como resultado do estabelecimento de uma zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e de privilégios concedidos a países menos desenvolvidos ou qualquer outra forma de cooperação econômica regional de forma consentânea com as regras da Organização Mundial do Comércio.

2. As Partes Contratantes deverão incentivar a participação em exposições comerciais realizadas em ambos os países, oferecendo a elas as facilidades necessárias.

Artigo 3

1. As Partes Contratantes deverão estimular e facilitar os investimentos recíprocos de seus cidadãos e de suas companhias em todos os campos, exceto aqueles vedados por suas legislações nacionais.

2. As Partes Contratantes deverão incentivar o estabelecimento de "joint ventures" de acordo com as leis de investimento e as legislações vigentes em ambos os países.

3. As Partes Contratantes deverão estimular a constituição de um Conselho Empresarial Bilateral para promover ações e iniciativas nas áreas de comércio, investimentos, serviços, cooperação industrial e turismo.

Artigo 4

1. As Partes Contratantes estimularão a cooperação científica e técnica em recursos hídricos. Essa cooperação deverá incluir, entre outras, o intercâmbio de informações, ciência e tecnologia ligadas às seguintes áreas:

a) gerenciamento e avaliação de fontes subterrâneas de água;

b) tratamento e reutilização de esgotos e avaliação de seu impacto sobre o meio ambiente.

2. As Partes Contratantes estimularão os investimentos, a cooperação técnica e de engenharia nos campos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e o intercâmbio de experiências técnicas, informação, ciência e tecnologia relacionadas ao tema. Essa cooperação incluirá, entre outras, gerenciamento de carga, conservação e uso de diferentes fontes de energia elétrica, assim como a interconexão entre redes elétricas.

Artigo 5

As Partes Contratantes promoverão a(o):

a) cooperação nos campos da educação, pesquisa científica, ciência e tecnologia, por meio da troca de informações nas áreas de interesse comum, visitas de autoridades, pesquisadores, peritos e técnicos, treinamento de pesquisadores e auxiliares técnicos e participação em conferências e congressos científicos;

b) cooperação nos campos do desporto e da juventude por meio de programas de intercâmbio entre associações e grupos nacionais de juventude e desporto, bem como da troca de visitas e experiências entre as autoridades responsáveis pelos temas de esporte e juventude;

c) cooperação nos setores de mídia, televisão, rádio e publicações, por meio da troca de visitas e experiências entre as organizações de comunicação públicas e privadas com o objetivo de aperfeiçoar programas e tecnologias e intercambiar material de comunicação;

d) desenvolvimento do turismo por meio do intercâmbio de informações e promoção do turismo, individual ou em grupos, entre seus nacionais.

Artigo 6

As Partes Contratantes estimularão a cooperação para o desenvolvimento da infraestrutura, entre outras, nas seguintes áreas:

a) ferrovias;

b) transportes;

c) aviação;

d) construção de estradas;

e) telecomunicações;

f) energia; e

g) tratamento e reciclagem de lixo.

Artigo 7

A cooperação econômica, industrial, financeira, técnica e tecnológica deverá incluir, entre outras, as seguintes modalidades:

a) criação de "joint ventures", representações comerciais e filiais de empresas;

b) transferência de know-how e de tecnologia;

c) acordos de produção compartilhada, com a finalidade de maximizar a capacidade de utilização das fábricas, minimizar os custos de produção e aumentar a competitividade internacional;

d) construção, reabilitação, modernização, extensão e automação das fábricas e indústrias existentes;

e) "marketing", consultoria e outros serviços;

f) preparação de estudos de viabilidade;

g) troca de informações sobre educação técnico-profissional.

Artigo 8

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade e a necessidade de aumentar a participação das pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais e promoverão, de acordo com as legislações de seus países, um ambiente de negócios adequado para esse fim.

Artigo 9

As Partes Contratantes incentivarão e facilitarão a troca de visitas tanto de representantes governamentais quanto de cidadãos, assim como a troca de visitas de delegações econômicas, comerciais, financeiras e técnicas, tanto do setor público quanto do privado, de conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo 10

As Partes Contratantes concordam em organizar uma Comissão Mista que se reunirá, alternadamente, em ambos os países, em bases regulares, ou quando houver necessidade de consultas quanto às medidas e aos meios a serem adotados para a promoção, implementação e consolidação da cooperação em todos os campos tratados neste Acordo.

Artigo 11

As Partes Contratantes incentivarão a elaboração de Programas Executivos Comuns de Cooperação em qualquer das áreas abrangidas por este Acordo, assim como a conclusão de acordos em separado para áreas específicas de interesse mútuo, quando assim for necessário.

Artigo 12

Cada uma das Partes Contratantes assegurará que os documentos, informações ou qualquer outro dado obtido no âmbito da implementação deste Acordo não será repassado ou transmitido a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte Contratante.

Artigo 13

Este Acordo não deverá, em nenhuma hipótese, ser interpretado de forma a conflitar com qualquer compromisso e obrigação regional ou internacional de qualquer das Partes Contratantes, assim como com compromissos e obrigações resultantes de atual ou futura participação em qualquer acordo econômico regional ou internacional.

Artigo 14

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última Nota, enviada pelos canais diplomáticos, que confirme o cumprimento por cada uma das Partes dos trâmites internos exigidos pelas respectivas legislações.

2. Este Acordo terá duração de cinco (5) anos, a partir de sua entrada em vigor, e será automaticamente renovado por períodos consecutivos de um (1) ano, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo. O término deste Acordo terá lugar seis (6) meses após a data em que a notificação mencionada tenha sido recebida pela outra Parte Contratante.

3. Em caso de denúncia deste Acordo, suas disposições continuarão vigentes em relação aos programas, projetos, contratos ou compromissos que tenham sido concluídos em seu âmbito.

Artigo 15

Este Acordo substituirá o Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo do Reino da Arábia Saudita e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 1975.

Feito em Riade, em 21/5/1430 AH, correspondendo a 16 de maio de 2009 AD, em duas cópias originais, cada uma em língua árabe, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

Saud Al Faisal
Ministro de Assuntos Externos